



PARECER JURÍDICO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021/PMM

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.
AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.
PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

ASSUNTO: PARECER SOBRE VIABILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM TRANSPORTE INCLUSO, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta sobre viabilidade jurídica de revogação do mencionado procedimento licitatório em face da necessidade de elaboração de novo cardápio com a inclusão de novos alimentos, bem como, levantamento de quantidades que deverão ser adquiridas para uma distribuição de forma satisfatória.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



No caso em tela, ao qual trata sobre a revogação de processo licitatório, tem-se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Assessoria, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o interesse público, posto a insurgência de fatos supervenientes em relação a necessidade de inclusão de novos itens no termo de referência.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, escolha da melhor oferta e da economicidade que devem nortear os processos licitatórios.

Sob esse aspecto, a legislação é bem clara quanto a possibilidade de revogação dos atos administrativos pelo Poder Público, observados a motivação, conveniência e o atendimento do interesse público, conforme expressa a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art, 49, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.



Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório, quanto à possibilidade, pela administração pública de revogar o processo, quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é ato discricionário da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da necessidade de efetuar a inclusão de novos itens.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos expostos, **opina-se pela regularidade da revogação do Processo Licitatório nº 020/2021-PMM, nos termos expostos**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos,



econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o Parecer, SMJ.
Maracanã/PA, 18 de outubro de 2021.

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MIRANDA

Procurador Municipal
OAB/PA N° 12.327